



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720136/2014-51  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.375 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de janeiro de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrentes** OI S.A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 544547):

*Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 8.825.748,81, fls. 175, e da CSLL, R\$ 17.927.506,24, fls. 187, atinentes ao ano calendário de 2009, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, com balancetes mensais transcritos no LALUR.*

*2.De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 150/173, fundamentaram as exações, cujas bases impositivas são discriminadas às fls. 172 e sintetizadas a seguir:*

*2.1.do IRPJ, adição ao LALUR:*

*2.1.1.diferença entre o valor dos tributos com exigibilidade suspensa, contabilmente revertida, constante da DCTF, e o montante adicionado no LALUR, R\$ 903.403,84;*

*2.1.2.atualizações dos depósitos judiciais despesas financeiras – decorrentes da provisão para o FUST, com exigibilidade suspensa, em contrapartida da exclusão apenas das respectivas receitas efetuadas pelo sujeito passivo nos seguintes meses calendário:*

*janeiro a julho: R\$ 5.367.893,28;*

*agosto/setembro: R\$ 1.369.646,10;*

*outubro/dezembro: R\$ 1.978.448,36;*

*2.1.3.despesas de atualização monetária dos depósitos judiciais do ICMS com exigibilidade suspensa, havendo o contribuinte excluído apenas as respectivas receitas, nos seguintes períodos:*

*janeiro a julho: R\$ 4.706.493,27;*

*agosto/setembro: R\$ 1.332.593,54;*

*outubro/dezembro: R\$ 2.304.183,19;*

*2.1.4.insuficiência de adição de outras provisões não dedutíveis: R\$ 18.713.217,95 (item 4.3 do TVF).*

*2.1.5.tributos pagos em duplicidade: R\$ 2.906.747,28;*

*2.2.da CSLL, não adição à base de calculo:*

*2.2.1 tributos com exigibilidade suspensa, constante de DCTF, para os seguintes períodos:*

*janeiro a julho: R\$ 107.288.763,28;*

*agosto/setembro: R\$ 30.937.948,47;*

*2.2.1.3.provisões para o FUST, com exigibilidade suspensa:*

*janeiro/julho: R\$ 11.698.717,22;*

*agosto/setembro: 3.368.643,16;*

*outubro/dezembro: R\$ 7.527.354,50;*

*2.2.2.provisão para ICMS com exigibilidade suspensa:*

*janeiro/julho: R\$ 7.475.539,39;*

*agosto/setembro: R\$ 40.26.088,61;*

*outubro/dezembro: R\$ 6.617.352,24;*

*2.2.3.demais valores referenciados nos itens 2.1.2 a 2.15, anteriores.*

*3.Ciente das exigências em 18/07/2014, fls. 175, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 395/337, e documentação de fls. 384/462 – LALUR de 2009 e de 2004, protocolada em 19/08/2104, fls. 463, através da qual alega, em síntese:*

*3.1.da nulidade das autuações por ausência de comprovação da inexistência do contribuinte e cerceamento do direito de defesa, dado que não há prova contábil ou no LALUR da insuficiência de adição de R\$ 903.403,84, conforme atestado às fls. 4 do TVF;*

*3.2.da preterição do direito de defesa quanto às atualizações monetárias de valores de tributos com exigibilidade suspensa, por falta de motivação dos lançamentos;*

*3.2.1.que a atualização monetária possui natureza distinta dos tributos, sendo classificadas como receitas financeiras e podem ser exigidas isoladamente, conforme art. 374 do RIR/99 c/c art. 43 da Lei nº 9.430/96;*

*3.2.2.especificamente, quanto ao FUST, ocorreu Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia Móvel Celular e Pessoal – SINDITELEBRASIL, discussão proposta por terceiro, o que não teria o condão de transformar a contribuição devida em provisão não dedutível;*

*3.2.2.1.que os depósitos judiciais efetuados, consoante dispõe a Lei nº 9703/98 devem ser encarados como pagamento para fins de extinção do crédito, visto que os valores são transferidos ao Tesouro Nacional.*

*4.No mérito, quanto a CSLL alega inexistir norma legal que trate especificamente da dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa, razão pela qual sempre se respeitou a regra comercial/contábil do princípio da competência, conforme legislação comercial, tributária, jurisprudência administrativa e Parecer Normativo CST nº 26/82, ementas reproduzidas às fls. 305/317; alega, ainda, que:*

4.1.as circunstâncias que afetem ao crédito tributário não afetam a respectiva obrigação, conforme dispõe o artigo 140 do CTN; ocorrido o fato gerador não há expectativa de uma obrigação se enquadrar no conceito de provisão;

4.2.a obrigação tributária e os juros constituem uma obrigação legal, devendo ser reconhecidas como despesa; não como provisão, conforme Deliberação CVM 489/05;

4.2.1.no ordenamento jurídicos juros se qualificam como despesa financeira e possuem fato gerador próprio, independente do fato gerador do tributo, conforme artigo 161 do CTN, 43 da Lei nº 9.430/96 e 5 do DecretoLei nº 1.736/79;

4.2.2.não há norma legal que determine a não dedutibilidade dos juros de mora sobre tributos com exigibilidade suspensa, conforme reconhecido pelo CARF, ementa às fls. 322;

4.2.3.o reconhecimento do diferimento das receitas de atualização monetária de depósitos é reconhecido pela própria Receita Federal, conforme Solução de Consulta nº 107/2012, fls. 323;

4.3.quanto aos valores de R\$ 107.288.763,28 e de R\$ 30.937.948,47, teria ocorrido ofensa ao art. 6º e §§ 4º e 6º do Decretolei nº 1598/77 e ao Parecer Normativo COSIT 02/96, dado que a auditoria não considerou o valor objeto de parcelamento, R\$ 181.874.581,47 que reduziu o montante em litígio contabilizado a esse título (TVF, fls. 6 e LALUR, fls. 60);

4.3.1.o TVF reconhece, inclusive, que a impugnante faz jus a uma exclusão de R\$ 46.376.116,66 no período de 01/10/09 a 31/12/09 (TVF fls. 6);

4.3.2.quanto ao valor de R\$ 968.602,92, foi procedido, tanto na contabilidade, como no LALUR, a reversão de R\$ 24.467.449,06.

Segundo o TVF apenas aquele valor corresponderia ao período de 2009, quando a fiscalização, de ofício, adicionou R\$ 3.172.825,25 correspondentes ao ano calendário de 2008.

4.4.Por não serem identificadas as origens das reversões procedidas, em vista de êxito em decisões judiciais, foram adicionados de ofício os valores de atualizações monetárias desses depósitos. Entretanto:

4.4.1.conforme fls. 53 do LALUR, em junho/09 foram revertidos R\$ 8.340.923,09, a título de atualização monetária, valor intrinsecamente ligado à reversão do ICMS com exigibilidade suspensa, de R\$ 24.467.449,06;

4.4.2.o fisco deveria ter comparado valores revertidos em todos os anos calendários anteriores, e anular os efeitos relativos a valores que constituem meras “diferenças temporárias”;

5.idêntica situação se aplica à diferença, correspondente a R\$ 2.004.843,123,99 que deveria ser adicionada no período (R\$ 1.999.825.713,60 comprovadamente adicionados pela impugnante);

6. os fatos antes descritos ratificariam da mera postergação de tributo, conforme §§ 4º e 6º, art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e Parecer Normativo COSIT 02/96;

7. Quanto à atualização das provisões relativas ao ICMS com exigibilidade suspensa, período de janeiro/julho, simples leitura do LALUR constata uma adição líquida de R\$ 3.695.731,94 (adição de R\$ 45.654.733,77 deduzida da exclusão de R\$ 41.959.001,83 (LALUR, fls. 28);

8. O valor de R\$ 18.713.217,96, adicionado ex officio, é composto de R\$ 13.889.128,53, supostamente duplicado no cálculo do valor líquido adicionado. Tal valor foi adicionado de forma destacada nas adições efetuadas, conforme o demonstra o LALUR, fls. 26, parcialmente reproduzido às fls. 331/332. Não integra o montante de R\$ 1.973.802.744,57, onde estaria consignada, segundo a fiscalização, a duplicidade de adição;

9. inexistência de exclusão indevida de tributos pagos em duplicidade, dado que até o início do ano calendário de 2008 o contribuinte não reverteu a provisão, conforme LALUR 2004, fls. 37 e parte B. O saldo excluído (R\$ 2.906.747,28) representa a exclusão parcial da provisão constituída (R\$ 5.512.150,48).

10. Finalmente, requer diligência ou perícia acaso a documentação acostada aos autos não seja suficiente com relação, especificamente, à falta de adição de despesas com provisão, R\$ 18.171.217,95 e tributos pagos em duplicidade. Para tanto indica seu perito e os quesitos que julga devam ser esclarecidos.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento parcial à impugnação, para reduzir o IRPJ devido para R\$ 4.400.178,90 e a CSLL para R\$ 16.334.371,07, acrescidos de penalidade 75% e encargos moratórios, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 543544):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2009*

*PERÍCIA. CONDIÇÃO DE NÃO ADMISSIBILIDADE.*

*Descartável a perícia quando os documentos acostados aos autos a torna desnecessária.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OBJETIVIDADE DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INSUSTENTABILIDADE.*

*Se os fundamentos materiais da autuação evidenciam o equívoco incidido pelo sujeito passivo, insustentável alegação de cerceamento do direito de defesa.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

*As apropriações contábeis/fiscais devem ser necessariamente amparadas em documentação hábil, não se prestando à sua justificativa a falência de documentos que justifiquem valores apropriados.*

**DESPESAS OPERACIONAIS. ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADIÇÃO.**

*Por se vincularem íntima e diretamente com a questão subjudice devem ser adicionados ao lucro líquido acréscimos despesas e encargos por atualizações monetárias e/ou juros de tributos com exigibilidade suspensa.*

**DESPESAS OPERACIONAIS. INDEDUTIBILIDADE DE PROVISÕES LEGALMENTE NÃO AUTORIZADAS.**

*Na apuração da base de cálculo do IRPJ são indedutíveis quaisquer outras provisões que não as expressa e legalmente autorizadas.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

*Ano-calendário: 2009*

**PROVISÕES LEGALMENTE NÃO AUTORIZADAS. INDEDUTIBILIDADE.**

*Injustificável a não adição à base de cálculo da CSLL de provisões de tributos e outros questionamentos judiciais e seus encargos à alegação de ausência de dispositivo legal que a determine.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Presidente da Turma, em obediência à legislação de regência, recorreu de ofício a este CARF.

Devidamente cientificada desse Acórdão em 15/11/2014 (fls. 571), a contribuinte apresentou em 02/12/2014 o recurso voluntário de fls. 575616, com base nos seguintes argumentos:

a) houve um fato superveniente prejudicial à discussão do item 4.1.1 do TVF, qual seja o parcelamento dos débitos de PIS e COFINS do ano de 2009, que estavam com sua exigibilidade suspensa. Referido parcelamento foi feito com base na Lei 12.996/2014. Assim, entende a recorrente que não mais se justifica a adição dos valores de PIS e COFINS, razão pela qual o auto de infração deve ser julgado insubsistente quanto a este ponto;

b) nulidade da decisão de piso, que não enfrentou a arguição de nulidade do auto de infração ante a preterição do direito de defesa da recorrente – art. 59, II do Decreto nº 70.235/72. No seu entender, a decisão DRJ não se posicionou sobre os seguintes itens: b.1) falta de motivação do lançamento, por não ter apontado a razão jurídica do lançamento a título de juros sobre tributos com exigibilidade suspensa (atualização monetária de provisões indedutíveis); b.2) indedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa por força de

Processo nº 16682.720136/2014-51  
Resolução nº **1401-000.375**

**S1-C4T1**  
Fl. 8

---

mandado de segurança coletivo; b.3) ineditabilidade de tributos com exigibilidade suspensa cujos valores tenham sido objeto de depósito judicial.

c) no mérito, defendeu a ausência de fundamento legal para a adição de despesas com tributos com exigibilidade suspensa à base de cálculo da CSLL;

d) arguiu a imprestabilidade do lançamento por suposta ofensa aos art. 6º, §§ 4º e 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e Parecer Normativo COSIT 02/96;

e) inexistência de falta de adição à base de cálculo do IRPJ e CSLL de despesas de atualização de débitos de ICMS com exigibilidade suspensa;

f) na hipótese de os documentos acostados ao recurso não serem suficientes, requereu a realização de diligência ou perícia, formulando quesitos e nomeando seu perito-assistente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos -Relator

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

Inicialmente apresentei extenso voto, por meio do qual propus: a) negar provimento ao recurso de ofício; b) rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligência/perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

No entanto, após ouvir a sustentação oral realizada pelo ilustre patrono da recorrente, bem como as ponderações dos meus pares, sensibilizei-me pela necessidade de deferimento da perícia requerida pela recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para realização da perícia requerida pela recorrente.

Os quesitos a serem respondidos, bem como os dados do assistente técnico indicado pela recorrente constam às fls. 42 da peça recursal (fls. 615 dos autos).

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator